



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.051, DE 2015 **(Do Sr. Victor Mendes)**

Aumenta a pena do crime de maus tratos a animais, insere causa de aumento de pena e a forma qualificada do delito.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-7199/2010.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei aumenta a pena do crime de maus tratos a animais, insere causa de aumento de pena e a forma qualificada do delito.

Art. 2º O art. 32, da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro 1998, passa a vigorar com as seguintes modificações:

“Art. 32. Praticar ato de abuso ou maus tratos a animais domésticos, domesticados ou silvestres, nativos ou exóticos:

Pena – detenção, de três meses a um ano, e multa.

§1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§2º Aumenta-se a pena de um a dois terços se ocorrer lesão grave permanente ou mutilação do animal.

§3º Se resulta a morte do animal:

Pena – reclusão, de quatro a doze anos, e multa.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de Projeto de Lei destinado a promover o recrudescimento do tratamento penal dispensado ao agente que pratica o crime de maus tratos aos animais.

Insta consignar, no ponto, que o nosso país experimenta uma verdadeira epidemia de infrações e violência, onde a prática do mencionado delito tem se mostrado rotineira.

Nunca tantos animais foram objeto de abuso, agressão e violência praticados pelos seres humanos, sem qualquer chance de defesa, necessitando da voz e proteção desta Casa Legislativa para garantir o efetivo respeito aos seus direitos.

Nesse diapasão, importante frisar que os animais, em razão da incapacidade de oferecer resistência à ação criminosa contra eles efetuada, merecem especial proteção estatal; enquanto que ao agente criminoso deve ser

aplicada censura penal condizente com a gravidade do ato levado a efeito, a fim de que ocorra a sua exemplar e correta punição.

Com a adoção de novos patamares penais de punição ao agente criminoso, mais justos e adequados, restará clara mensagem à sociedade no sentido de que o Estado brasileiro não admite o cometimento dessa odiosa infração praticada contra tais seres indefesos, que não oferecem qualquer perigo aos seres humanos.

Este Projeto de Lei consiste, portanto, em medida necessária ao enfrentamento e adequada punição do aludido delito que atinge os nossos animais, razão pela qual conto com o apoio dos Ilustres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 08 de abril de 2015.

Deputado **VICTOR MENDES**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO V **DOS CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE**

Seção I **Dos Crimes contra a Fauna**

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.

Art. 33. Provocar, pela emissão de efluentes ou carreamento de materiais, o perecimento de espécimes da fauna aquática existentes em rios, lagos, açudes, lagoas, baías ou águas jurisdicionais brasileiras:

Pena - detenção, de um a três anos, ou multa, ou ambas cumulativamente.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas:

I - quem causa degradação em viveiros, açudes ou estações de aquíicultura de domínio público;

II - quem explora campos naturais de invertebrados aquáticos e algas, sem licença, permissão ou autorização da autoridade competente;

III - quem fundeia embarcações ou lança detritos de qualquer natureza sobre bancos de moluscos ou corais, devidamente demarcados em carta náutica.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
